SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240210 - MG (2026/0230679-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE CAMPOS - MG040334
		DANIEL PACHECO RIBEIRO - MG106110
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO E VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE MUDANÇAS NO CENÁRIO FÁTICO QUE JUSTIFICOU A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. MOTIVAÇÃO JÁ EXAMINADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR (HC N. 1.030.171/MG E RHC N. 197.205/MG). PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, os embargos de declaração opostos com nítido propósito de conferir efeitos infringentes ao julgado podem ser recebidos como agravo regimental.

2. As alegações de absolvição em processo que investigava suposto descumprimento de medidas protetivas e sobre os fatos supervenientes à ação penal, como encerramento de instrução e esvaziamento dos fundamentos da custódia, não foram analisadas pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação por este Superior Tribunal, por indevida supressão de instância.

3. Tendo a sentença condenatória mantido a segregação cautelar por fundamentos idênticos ao do decreto de prisão, examinados por esta Corte Superior nos autos do HC n. 1.030.171/MG e RHC n. 197.205/MG, a questão não comporta conhecimento por este Superior Tribunal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a *manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória dispensa fundamentação exaustiva quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, bastando a indicação de persistência dos fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP* (AgRg no HC n. 1.082.173/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

Documento eletrônico VDA59685027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f8141f1e-e3dd-40d1-b6f1-b0a604b806e8

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59685027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f8141f1e-e3dd-40d1-b6f1-b0a604b806e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240210 - MG (2026/0230679-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE CAMPOS - MG040334
		DANIEL PACHECO RIBEIRO - MG106110
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO E VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE MUDANÇAS NO CENÁRIO FÁTICO QUE JUSTIFICOU A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. MOTIVAÇÃO JÁ EXAMINADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR (HC N. 1.030.171/MG E RHC N. 197.205/MG). PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, os embargos de declaração opostos com nítido propósito de conferir efeitos infringentes ao julgado podem ser recebidos como agravo regimental.

2. As alegações de absolvição em processo que investigava suposto descumprimento de medidas protetivas e sobre os fatos supervenientes à ação penal, como encerramento de instrução e esvaziamento dos fundamentos da custódia, não foram analisadas pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação por este Superior Tribunal, por indevida supressão de instância.

3. Tendo a sentença condenatória mantido a segregação cautelar por fundamentos idênticos ao do decreto de prisão, examinados por esta Corte Superior nos autos do HC n. 1.030.171/MG e RHC n. 197.205/MG, a questão não comporta conhecimento por este Superior Tribunal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a *manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória dispensa fundamentação exaustiva quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, bastando a indicação de persistência dos fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP* (AgRg no HC n. 1.082.173/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

Documento eletrônico VDA59684973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Código de Controle do Documento: a9e605ec-ae71-433a-ad93-a42abf65ef3d

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por C A DA S D à decisão monocrática de fls. 921/923, assim ementada:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA PRECLUSA. MOTIVAÇÃO JÁ EXAMINADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR (HC N. 1.030.171/MG E RHC N. 197.205/MG). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM OUTRO PROCESSO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
>
> Recurso em *habeas corpus* improvido.

Sustenta o embargante omissão quanto à distinção entre o decreto prisional e a negativa do direito de recorrer em liberdade estabelecido na sentença; alega a existência de fatos supervenientes que afastariam a preclusão. Aponta ausência de contemporaneidade e atualidade dos fundamentos cautelares após o encerramento da instrução. Afirma que há sentença absolutória superveniente no processo de descumprimento de medidas protetivas.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para o suprimento das omissões apontadas, com efeitos infringentes para reconsiderar a decisão embargada.

É o relatório.

VOTO

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, haja vista que a pretensão recursal consiste na reforma da decisão em pontos sobre os quais não há contradição, omissão ou obscuridade, mas sim o nítido efeito infringente.

Com efeito, à luz do princípio da fungibilidade recursal e considerada a tempestividade da insurgência, impõe-se o recebimento dos embargos como agravo regimental, em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte (EDcl na RvCr n. 6.429/SP, da minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 11/2/2026).

Conforme fundamentei na decisão agravada, inicialmente, quanto à alegação de que sobreveio sentença absolutória em processo instaurado para apurar supostos descumprimentos de medidas protetivas e sobre os fatos supervenientes no processo,

Documento eletrônico VDA59684973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Código de Controle do Documento: a9e605ec-ae71-433a-ad93-a42abf65ef3d

como encerramento de instrução e esvaziamento dos fundamentos da custódia, não foram analisados pelo Tribunal de origem, sendo indevida a análise pelo Superior Tribunal de Justiça em razão da supressão de instância.

No tocante aos motivos da prisão preventiva, verifiquei que, tendo a sentença condenatória mantido a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto prisional, fazendo remissão a ele (fl. 864), já devidamente examinados no âmbito desta Corte Superior, nos autos do HC n. 1.030.171/MG e RHC n. 197.205/MG, resta preclusa a matéria, não comportando, nesse aspecto, conhecimento.

Ora, o RHC n. 197.205/MG, de relatoria do Ministro Jesuíno Rissato, ao qual foi negado provimento em 25/4/2024, concluiu no sentido da idoneidade da fundamentação lançada para decretar a prisão preventiva, calcada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva – por ter o ora agravante estuprado e agredido a sua própria filha, quando era menor de 14 anos, durante cerca de três anos – e na impossibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.

Posteriormente, em 29/8/2026, no HC n. 1.030.171/MG, a petição inicial foi indeferida liminarmente. Eis a fundamentação lançada na decisão terminativa exarada naqueles autos (fls. 39/40 do HC n. 1.030.171/MG – grifo nosso):

> Quanto aos motivos da custódia, consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e o Juízo concedeu liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 32/35).
>
> O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que deu provimento, considerando adequada e cabível a prisão preventiva, pelos seguintes motivos (fls. 16/18 – grifo nosso):
>
> > [...]
> >
> > Extrai-se dos autos que o recorrido, entre novembro de 2020 a fevereiro de 2022, em local, data e horário que não se sabe precisar, mas certo que em Pompéu/MG, **supostamente teve conjunção carnal e praticou ato libidinoso, por diversas vezes, contra sua filha, S. V. S. D., nascida em 10/02/2008, adolescente que, à época dos fatos, era menor que 14 (quatorze) anos**.
> >
> > Consta, ainda, que, entre fevereiro de 2022 a 7 de janeiro de 2024, na rua Maria de Paula Afonso, n. 94, no bairro Nossa Senhora Aparecida, em Pompéu/MG, o recorrido, em tese, **constrangeu sua filha, S. V. S. D., adolescente com 15 (quinze) anos, mediante violência, a ter com ele conjunção carnal**.
> >
> > Por fim, infere-se que, em 29.01.2024, **o recorrido supostamente praticou vias de fato contra sua filha**.
> >
> > [...]
> >
> > No caso concreto, a prisão preventiva do recorrido se justifica para a garantia da ordem pública, considerando-se, **além da gravidade concreta dos delitos reveladas pelo *modus operandi* das condutas atribuídas ao réu, o fato de ele ter, em tese, perseguido virtualmente a genitora da vítima pelas redes sociais (Instagram e TikTok) e interagido com ela**

Documento eletrônico VDA59684973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Código de Controle do Documento: a9e605ec-ae71-433a-ad93-a42abf65ef3d

> **diretamente por meio de mensagens em grupo de WhatsApp**, conforme registrado no REDS n. 2024-007403957-001 (doc. n. 03, fls. 41/43).
>
> Ora, o acusado, em tese, se valou *(sic)* da condição de genitora *(sic)* da vítima para, **de forma reiterada, submetê-la a abusos sexuais, inclusive conjunção carnal, aproveitando-se da ausência da genitora no ambiente doméstico. Essas condutas de relevante gravidade, por si só, revelam a necessidade de decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública**.
>
> Não bastasse, **as tentativas de contato do réu com as vítimas, mesmo proibido de fazê-lo, conforme se verifica do doc. n. 03, fls. 41/43, também revelam que a prisão preventiva, embora medida extrema, é adequada e necessária no caso concreto.**
>
> [...]
>
> Como se vê, a custódia está idoneamente justificada na periculosidade social do agente e no risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que, de 2020 a 2024, supostamente procedeu à prática de conjunção carnal e atos libidinosos contra a própria filha. Ainda, perseguiu virtualmente a genitora da vítima em redes sociais e por meio do *WhatsApp.*

Na sentença condenatória, o agravante foi condenado como incurso nos arts. 217-A e 213, § 1º, do Código Penal, em regime inicialmente fechado, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade sob os seguintes fundamentos (fl. 864):

> Na forma do artigo 387, §1°, do CPP, verifico que o acusado vem respondendo o processo preso. A presente decisão somente reforça a necessidade da prisão anteriormente decretada, estando amparada pelo art. 312 c/c art. 313, I, ambos do Código de Processo Penal. Razões pelas quais, mantenho a prisão preventiva do acusado pelos fundamentos acima expendidos, sobretudo aplicação da lei penal.

O Tribunal *a quo,* por sua vez, manteve a custódia cautelar (fl. 892).

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica de que a *manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória* ***dispensa fundamentação exaustiva*** *quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal,* ***bastando a indicação de persistência dos fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP*** (AgRg no HC n. 1.082.173/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026 – grifo nosso).

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **nego provimento.**

Documento eletrônico VDA59684973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Código de Controle do Documento: a9e605ec-ae71-433a-ad93-a42abf65ef3d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0230679-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no RHC 240.210 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014015220248130520 10000261384697001 13846971620268130000
14015220248130520

EM MESA JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE CAMPOS - MG040334
		DANIEL PACHECO RIBEIRO - MG106110
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE CAMPOS - MG040334
		DANIEL PACHECO RIBEIRO - MG106110
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:43:36
Código de Controle do Documento: D08641C0-FE31-4ABC-9908-77F2FE015349